



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0202321-58.2013.815.0201**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Recorrido** : Jair dos Santos Oliveira  
**Advogada** : Márcia Moreira da Silva  
**Interessado** : Município de Itatuba  
**Advogado** : Felipe Gonçalves Garcia de Araújo  
**Juízo Recorrente** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Não é lícito ao ente público exonerar ou suspender as atividades funcionais de servidor aprovado em concurso promovido pela própria Administração Municipal, devidamente nomeado e empossado, sem a prévia instauração de processo administrativo, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O afastamento do servidor público efetivo, mesmo que seja por motivo de irregularidades em curso público, não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato vai atingir a esfera jurídica alheia, sendo tal exigência de

gênese constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Lex Mater.

O art. 557 do Código de Processo Civil que autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso, alcança o reexame necessário, conforme a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça

**Vistos, etc.**

**Jair dos Santos Oliveira** impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em face de suposta ilegalidade praticada pelo Prefeito do Município de Itatuba, materializada na edição do Decreto nº 04, de 02 de janeiro de 2013, que suspendeu, por prazo indeterminado, o Concurso Público realizado pelo Município de Itatuba, nos termos do Edital nº 001/2012, cancelando, por consequência, todas as portarias referentes ao certame.

Irresignado com essa situação, o interessado impetrou o *writ*, ora em análise, pleiteando a anulação de ato supostamente ilegal, a fim de ser legitimada a sua posse e ordenado que entre em exercício no mesmo cargo que ocupava (auxiliar de serviços gerais), eis que, embora já tivesse sido nomeado e empossado no respectivo cargo, fl. 10, foi surpreendido com a suspensão do certame, ao fundamento de ausência de previsão orçamentária e fraude do certame.

Foi deferida a liminar requerida (fls.20/21).

A autoridade coatora não prestou informações conforme certidão de fl. 26.

Parecer ministerial pela concessão da ordem, fls. 27/30.

Após a regular tramitação processual, o juízo *a quo* concedeu a segurança, “*determinando o imediato retorno do impetrante ao exercício de sua função, com a devida regularização de seus vencimentos (...).*” (sic)

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta instância por força do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 42/43, opinou pelo desprovemento da remessa necessária.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A questão principal da lide reside em verificar a legalidade da suspensão das atividades funcionais do impetrante, nomeado (fl. 11) e empossado (fl. 10) no cargo de auxiliar de serviços gerais da Prefeitura Municipal de Itatuba, analisando se o decreto executivo se revestiu das formalidades legais, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

De início, é indiscutível que a Administração Pública, em decorrência do seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, quando se constate a presença de irregularidades que passam macular a sua validade, entendimento já consolidado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este poder, no entanto, não é absoluto, pois devem ser respeitadas as situações constituídas, como ocorre com o candidato aprovado, nomeado (fl. 11) e empossado (fl. 10) em concurso público. Em tal caso, em razão de atingir a esfera jurídica alheia e resultar em situação desfavorável ao administrado, a anulação do ato de nomeação não dispensa a observância ao devido processo legal, preceito constitucional estatuído no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Na mesma linha, também dispõe a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo:

“Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança

jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os enunciados das súmulas das jurisprudências predominantes do STF, dispõem:

Súmula nº 20:

**“É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.”**

Súmula nº 21:

**"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."**

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **1. Ao estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2.** Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. **3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (STF; RE 594.296; MG; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 21/09/2011; DJE 13/02/2012; Pág. 16)

Não destoa o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE

**VIOLAÇÃO.** 1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. **A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa.** (RMS. 257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.) 2. **No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. "** (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe OV12/2011.) Agravo regimental improvido. (STJ;AgRg-AREsp 150.441; Proc. 2012/0039243-2; rI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 17/05/2012; DJE 25/05/2012)

Em caso semelhante, onde também se questionava a legalidade do Decreto nº 04, de 02 de janeiro de 2013, expedido pelo Prefeito do Município de Itatuba, este egrégio Tribunal de Justiça adotou idêntica linha de raciocínio, senão vejamos:

**APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITATUBA NOMEADOS E EMPOSSADOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO FUNDAMENTADO EM SUPOSTA FRAUDE PRATICADA PELA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPUTAÇÕES SUJEITAS A INCIPIENTE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E MINISTERIAL. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE. NOMEAÇÕES SUPOSTAMENTE PRATICADAS NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO SUBSCRITOR DAS RESPECTIVAS PORTARIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO, TAMBÉM, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. É indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido seja, de qualquer modo, afetado. 2. A presunção de legalidade dos atos de nomeação e posse prevalecem diante de imputações de fraude praticada pela empresa organizadora de concurso público, sujeitas a incipiente investigação e ainda não alcançadas por pronunciamento judicial. 3. A alegação de violação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e**

de desrespeito à legislação eleitoral, não torna despidendo o prévio procedimento administrativo, porquanto, mesmo em tais casos, o STJ vislumbra a imperiosa necessidade de observância do contraditório. (Remessa Necessária e Apelação nº 0202023-66.2013.815.0201, Quarta Câmara Especializada Cível, RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Publicado em 19 de março de 2014, pág. 16)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelação cível - Mandado de segurança - Servidor público concursado - Suspensão do ato de nomeação - Inobservância do devido processo legal - Ilegalidade do ato - Cerceamento do direito de defesa - Reintegração assegurada - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça - Artigo 557, caput, do CPC - Seguimento negado. **Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.** - Conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este. "Súmula 20 do STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso". (TJPB – RO AC nº 02022583320138150201, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 20-01-2015)

Em que pese o concurso público esteja sendo objeto de investigação do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da própria Edilidade, por suspeita de violação às Leis nº 9.504/97, nº 101/2000 e nº 8.666/93, bem ainda em razão de diversas outras irregularidades capazes de macular a validade do certame, tal fato não afasta a necessidade de observância ao preceito constitucional do devido processo legal, a fim de ser possibilitado aos interessados e possíveis prejudicados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, deve ser mantida a decisão que determinou o retorno do impetrante ao exercício das suas funções, bem como o pagamento dos salários vencidos relativos ao período entre a impetração do *writ* e a concessão da ordem perseguida, sem prejuízo de posterior instauração do devido procedimento administrativo.

À luz dessas considerações, entendo que a sentença sob reexame obrigatório deve ser ratificada em todos os seus termos.

Em arremate, o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, consoante enunciado na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, também alcança o reexame obrigatório. Senão vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter inalterada a sentença.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 01 de abril de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**